

Reflexões sobre diretrizes de atuação, atendimento e julgamento da população LGBTQIAPN+ no âmbito do Poder Judiciário

Reflections on guidelines for the conduct, treatment and adjudication concerning the LGBTQIAPN+ population within the Judiciary

Victor Patutti Godoy

Juiz do Tribunal de Justiça de São Paulo

Resumo: o presente artigo apresenta uma introdução didática a conceitos sobre orientação sexual e identidade de gênero, propondo, a partir disso, reflexões sobre diretrizes para um atendimento e julgamento humanizados da população LGBTQIAPN+ no âmbito do Poder Judiciário. Diante da marginalização estrutural e dos elevados índices de violência contra esse grupo no Brasil, destaca-se a necessidade urgente de combater a violência institucional e capacitar de forma contínua os membros e servidores do Judiciário. Para tanto, o estudo detalha distinções conceituais fundamentais e analisa ferramentas e práticas institucionais indispensáveis. Entre as diretrizes discutidas, destacam-se reflexões sobre a consideração das interseccionalidades, a aplicação do controle de convencionalidade, o respeito obrigatório ao nome social e aos pronomes, a utilização do Formulário Rogéria, a condução humanizada de audiências e atendimentos em geral, o reconhecimento das famílias não heterocisnormativas e orientações em casos de privação de liberdade. Por fim, propõe-se um passo a passo metodológico para julgamentos com perspectiva antidiscriminatória, fundamentado em protocolos e recomendações do Conselho Nacional de Justiça e da Justiça do Trabalho. Conclui-se que o Poder Judiciário deve abandonar a ilusão de neutralidade abstrata, adotando uma postura ativa, empática e transformadora por meio da educação continuada e emancipatória, a fim de assegurar a dignidade humana e consolidar a igualdade constitucional.

Palavras-chave: Poder Judiciário; população LGBTQIAPN+; identidade de gênero; orientação sexual; perspectiva antidiscriminatória.

Abstract: this article presents a didactic introduction to concepts regarding sexual orientation and gender identity, proposing, based on this, reflections on guidelines for humanized treatment and adjudication concerning the LGBTQIAPN+ population within the Judiciary. Given the structural marginalization and high rates of violence against this group in Brazil, it highlights the urgent need to combat institutional violence and provide continuous training for the members and staff of the Judiciary. To this end, the study details fundamental conceptual distinctions and analyzes indispensable institutional tools and practices. Among the guidelines discussed, prominent reflections include the consideration of intersectionalities, the application of conventionality control, the man-

datory respect for social names and pronouns, the use of the Rogéria Form, the humanized conduct of hearings and general service, the recognition of non-heterocisnormative families, and guidelines for cases of deprivation of liberty. Finally, a methodological step-by-step guide for adjudication with an anti-discriminatory perspective is proposed, based on protocols and recommendations from the National Council of Justice and the Labor Courts. It concludes that the Judiciary must abandon the illusion of abstract neutrality, adopting an active, empathetic, and transformative stance through continuous and emancipatory education, in order to safeguard human dignity and consolidate constitutional equality.

Keywords: Judiciary; LGBTQIAPN+ population; gender identity; sexual orientation; anti-discriminatory perspective.

Introdução

O presente artigo tem como objetivo inicial introduzir, de forma didática e acessível, conceitos relevantes a respeito da diversidade de orientação sexual e de identidade de gênero. A partir disso, serão realizadas reflexões sobre diretrizes para atendimento e julgamento humanizados e respeitosos da população LGBTQIAPN+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, transexuais, travestis, *queers*, intersexos, assexuais, pansexuais, não-binários e mais) por parte do Poder Judiciário.

A relevância da abordagem ora proposta fundamenta-se na circunstância de que a existência de orientações sexuais e de identidades de gênero plurais é um fato social inquestionável. Como tal, mostra-se inconcebível, sob qualquer perspectiva, que os operadores do Poder Judiciário fechem os olhos para essa parcela da população, marginalizando-a em manifesta violação das diretrizes axiológicas constitucionais que devem permear todo o ordenamento jurídico.

Independentemente de qualquer posicionamento científico, teórico, conceitual, religioso, filosófico ou político, é imprescindível lembrar que a população LGBTQIAPN+ é formada por seres humanos e cidadãos e, enquanto tais, merecem a tutela para que vivam da maneira mais digna e igualitária possível. Questionar isso significa, em última instância, colocar em xeque, sem qualquer justificativa ponderativa para tanto, princípios basilares de nossa ordem constitucional, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade.

Vivemos em um Estado Democrático de Direito que tem como um de seus fundamentos a promoção da dignidade da pessoa humana e que possui os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária, reduzindo as desigualdades e promovendo o bem de todos, sem preconceitos e discriminações de qualquer espécie. Diante disso, segregar reconhecimento e direitos a determinados cidadãos, simplesmente devido à sua orientação sexual ou identidade de gênero, significaria ir contra o desígnio do constituinte de 1988, contradizendo as premissas básicas que se pretendeu instituir em nossa nação após o fim do período ditatorial.

Por mais que ainda haja grande resistência de bancadas legislativas, de nossos governantes, de parte do Poder Judiciário e, principalmente, da própria sociedade, a Lei Maior da nação possui uma orientação que não permite a prática de discriminação con-

tra qualquer cidadão, devendo ser garantido a todos o amplo e irrestrito exercício dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos, de modo que possam desenvolver sua vida com base na dignidade e demais valores intrínsecos ao ser humano.

O Judiciário, como garantidor primário da aplicação das leis e dos princípios constitucionais, tem o dever de capacitar continuamente seus membros e servidores para que seja realizado um atendimento humanizado a toda a sociedade, o que, por óbvio, inclui a população LGBTQIAPN+.

A importância do tema mostra-se, ainda, diante da marginalização estrutural dessa parcela da sociedade, que se vê desprovida de respaldo legal substancial para que possa viver de acordo com suas orientações e identidades, o que viola de forma manifesta o princípio da dignidade da pessoa humana.

É inaceitável, portanto, que tais violências sejam reproduzidas pelo próprio Poder Judiciário, o que reforça a necessidade urgente de conscientização e capacitação de todos os seus atores no trato com a diversidade em todas as suas formas.

O estudo revela-se de inegável importância social e jurídica, tanto teórica como prática. Teórica, porque é necessário que haja uma análise crítica acerca da situação supra narrada, com o fito de se obter uma fundamentação, sobretudo jurídica, para que haja uma tutela eficaz da população LGBTQIAPN+, de modo a garantir maior efetividade na proteção de seus direitos. Prática, por sua vez, devido à imprescindibilidade de extinguir o preconceito e garantir a eficácia da repressão contra atos opressores, diante dos monstruosos dados estatísticos de ofensas, agressões e até mortes de indivíduos LGBTQIAPN+, que se veem impossibilitados de desenvolver uma vida digna sem o reconhecimento de suas orientações e identidades, características pessoais intrínsecas à intimidade do ser humano.

A marginalização da comunidade LGBTQIAPN+ é um fato social que se explica por meio de um complexo de estruturas e ideologias que devem ser compreendidas enquanto determinantes de comportamentos sociais. Dessa forma, a repugnância a estas figuras possui uma raiz que independe de um prévio conhecimento teórico, podendo ser automática e inconscientemente reproduzida por qualquer de nós.

E é justamente o consolidado alicerce dessas estruturas inquestionáveis que possibilita que um grupo seja marginalizado sem que haja qualquer discussão em nível social sobre isso. E deriva do mesmo fato, ainda, a dificuldade de se apresentar informações sobre as pautas LGBTQIAPN+ para a população, que se mantém inerte em sua confortável alienação.

Apesar da recente visibilidade que tais questões vêm recebendo, como em personagens, inclusive transgêneros, de novela em horário nobre da maior emissora do país, a discussão ainda é de baixíssimo volume e consideravelmente rasa. O conhecimento popular se resume a ideias superficiais e limitantes, sem qualquer preocupação ou intenção de realmente compreenderem a questão com a profundidade e seriedade que merece.

Ainda que lentas, ao menos as demandas judiciais em altas instâncias têm sido favoráveis à população LGBTQIAPN+, o que por ora nos conforta e representa um sinal de esperança, ao menos jurídica, de que serão garantidos os direitos humanos existenciais a esse grupo.

Por isso, é evidente a relevância de se entender, em um primeiro momento, quem faz parte dessa população, bem como sua posição histórico-cultural dentro de

nossa sociedade nos dias atuais.

1. Conceitos relevantes

É essencial, visando ao melhor aproveitamento do presente artigo, que tenhamos alguns conceitos devidamente delineados. São eles, em um primeiro momento, a diferenciação entre identidade de gênero e orientação sexual, bem como entre cisgênero e transgênero.

Pois bem. A identidade de gênero diz respeito ao gênero (em regra, masculino/feminino) com o qual o indivíduo se identifica, independentemente de seu sexo biológico de nascimento (macho/fêmea/intersexo). O termo “identidade”, do latim *identitas*, significa “a mesma coisa”, “o mesmo”, “aquilo que não se modifica”. A expressão “gênero”, por sua vez, vem do latim *genus*, ou seja, “nascimento”, “tipo”. É em sua origem grega (*genos* e *geneã*), entretanto, que adquiriu o sentido de “sexo biológico”, sendo atribuído ao masculino e ao feminino, respectivamente.

Maria Berenice Dias diferencia sexo de gênero ao lecionar que o primeiro diz respeito às características morfológicas e biológicas do indivíduo, que são externamente identificadas pelos órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios e cromossomos femininos e masculinos (ou intersexo), não determinando a orientação sexual nem a identidade de gênero. O segundo, para a autora, consiste em “uma construção social que atribui uma série de características para diferenciar homens e mulheres em razão de seu sexo biológico”¹.

Desse modo, cada indivíduo pode se identificar, em seu íntimo e de maneira permanente, com determinado gênero (masculino, feminino, ambos, nenhum ou demais variações não binárias existentes), como resultado de seu desenvolvimento pessoal e influências externas que sofreu ao longo desse processo de autoconhecimento. Trata-se, portanto, de um conjunto de características sociais e culturais atribuídas aos indivíduos, em regra (e de forma limitante) definidas a partir de seu sexo biológico¹.

A cartilha *O Ministério Público e a igualdade de direitos para LGBTI*², do Ministério Público Federal, define a identidade de gênero como “a compreensão que uma pessoa tem de si, percebendo-se como sendo do gênero masculino, feminino ou ainda da combinação de ambos”, sendo “incorporada à forma como ela se apresenta socialmente (nome, vestimentas, comportamento), independentemente do sexo biológico que ostente”.

É importante destacar, ainda, que a identidade de gênero nem sempre corresponde ao sexo biológico do indivíduo, de modo que este pode ter o órgão genital masculino ou feminino e identificar-se, porém, com o gênero oposto, ou qualquer de suas variantes.

Ao mesmo tempo, cumpre esclarecer a absoluta diferença entre os conceitos de

1 DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 42.

2 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI*. Brasília: MPF, 2017, p. 14. 85 p. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-ac/noticias/mpf-participa-de-sessao-solene-em-dia-nacional-da-visibilidade-lesbica-na-camara-dos-deputados/cartilha-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-lgbti-conceitos-e-legislacao-pfdc.pdf/@download/file/Cartilha%20ministerio%20publico%20e%20a%20igualdade%20de%20direitos%20LGBTI%20-%20Conceitos%20e%20Legislacao-%20PFDC.PDF>. Acesso em: 30 jun. 2026.

identidade de gênero e orientação sexual, que são comumente confundidos. A orientação sexual, por outro lado, refere-se à forma como o sujeito se relaciona ou sente-se atraído afetiva ou sexualmente. Assim sendo, cada pessoa se sente atraída por determinado gênero, ou mais de um, ou nenhum (assexual), e isso nada tem a ver com sua identidade de gênero, que possui caráter íntimo e pessoal.

A partir disso, é considerado heterossexual o indivíduo que se sente emocional e/ou fisicamente atraído exclusivamente por pessoas de gênero diverso (homem que se atrai por mulher e vice-versa), enquanto homossexual é aquele que o sente em relação ao mesmo gênero (conhecidos como gays ou lésbicas, a depender de seu gênero masculino ou feminino, respectivamente).

Ao mesmo tempo, entre estes extremos de exclusividade ainda se tem, por exemplo, o bissexual, que se sente atraído por dois ou mais gêneros. Ainda existe uma grande tendência em limitar a bissexualidade ao binarismo de gênero indicado por seu prefixo “bi”, de modo que, originariamente, o termo era utilizado para se referir a pessoas que sentiam atração pelos dois gêneros até então reconhecidos: masculino e feminino. Acontece que, com a evolução dos estudos e dos conhecimentos sobre gênero, rompeu-se com a ideia tradicional de que ele possuía apenas duas espécies, sendo cientificamente reconhecidas, atualmente, mais de 30 identidades de gênero distintas³.

Com isso, defende-se que houve uma ressignificação do termo bissexualidade para que, acompanhando os avanços de seu tempo, hoje se entenda que o bissexual é aquele que se sente atraído por mais de um gênero, sejam dois ou mais. Dessa forma, entendemos que não se sustenta mais a concepção excludente e até mesmo discriminatória de que a bissexualidade se caracterizaria pela aversão ao que foge do binarismo de gênero ou, ainda mais equivocado, pela rejeição aos transgêneros.

Nesse contexto, defendemos, ainda, que a pansexualidade pode ser definida como a atração afetiva e/ou sexual por outras pessoas independentemente de seu sexo biológico, identidade de gênero ou orientação sexual. Diante das considerações sobre a ressignificação do conceito de bissexualidade, podemos considerar que o termo “pansexualidade” nada mais é do que uma evolução daquele que atualmente não mais se restringe ao binarismo masculino/feminino.

Apesar disso, ainda existe um significativo sentimento, por muitos, de identificação e autopertencimento em relação à letra “B” da sigla. Por este motivo, apesar de defender a inexistência de diferença prática entre bi e pansexualidade nos dias de hoje, reconhece-se a relevância da manutenção de ambos os conceitos, já que a intenção da comunidade LGBTQIAPN+ é sempre agregar e incluir respeitando as identidades pessoais de todos os seus membros.

Sem prejuízo, a sigla LGBTQIAPN+ ainda inclui os assexuais, que são pessoas que não se sentem sexualmente atraídas por nenhum dos gêneros, embora isso não impeça, necessariamente, que desenvolvam sentimentos afetivos e românticos por outros indivíduos.

Depreende-se, então, que, enquanto a identidade de gênero está relacionada ao gênero com o qual a pessoa se reconhece e se expressa e não é condicionada pelos órgãos genitais ou por qualquer outra característica anatômica, a orientação sexual diz

³ NYC COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. *Gender Identity Expression*. Disponível em: https://www1.nyc.gov/assets/cchr/downloads/pdf/publications/GenderID_Card2015.pdf. Acesso em: 1 jul. 2026.

respeito ao impulso e ao desejo sexual ou afetivo de cada um⁴.

Partindo dos pressupostos de identidade de gênero expostos, insta mencionar, ainda, a distinção entre cisgênero - aquele que se identifica com o gênero que lhe foi atribuído biologicamente (gênero masculino com corpo masculino; gênero feminino com corpo feminino) - e transgênero - aquele cuja identidade de gênero não corresponde ao seu sexo biológico.

A transexualidade pode ser definida como “uma divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao gênero oposto”⁵.

A diferenciação conceitual entre os termos “transexual”, “transgênero” e “travesti”, todos abarcados pela letra T da sigla LGBTQIAPN+, é controversa e não existe de forma exata na literatura.

Apesar de comumente disseminada, é absolutamente errônea a ideia de que a diferença reside em qualquer aspecto corporal, como a realização de cirurgia ou de procedimentos hormonais. Em um primeiro momento, é essencial reconhecer a importância do respeito à autodeclaração da pessoa trans, que é suficiente para que haja a sua identificação como tal.

Partindo disso, ainda existem teses no sentido de que transexual e travesti seriam espécies de transgêneros, enquanto outros defendem a indiferença entre os conceitos de transexual e transgênero.

Em relação às travestis, em especial, insta destacar que o termo era inicialmente utilizado de forma pejorativa para se referir às pessoas trans em geral. Todavia, esse grupo social, historicamente marginalizado e cuja trajetória é comumente permeada de delicadas questões econômicas e sociais, ressignificou o sentido de ser travesti. Atualmente, a identidade é adotada por muitas pessoas como um ato de resistência e militância, mais relacionada com o contexto histórico-social dessa população do que com individualidades corporais. Há quem defenda, inclusive, tratar-se de um “terceiro gênero” ou de um “não gênero”, pois algumas travestis não se identificam com o binarismo masculino/feminino.

Neste artigo, a palavra “transgênero” será utilizada de acordo com a definição dada pelo MPF na Cartilha supramencionada, que a considera uma “expressão ‘guarda-chuva’ utilizada para designar as pessoas que possuem uma identidade de gênero diferente daquela correspondente ao sexo biológico”⁶.

Além disso, cumpre mencionar que, no *Congresso Internacional sobre Identidad de Género y Derechos Humanos* (Congenid), realizado em Barcelona no ano de 2010, foi aprovada a utilização apenas da expressão “trans*” ou da letra “T*” para abranger todas as manifestações da transgeneridade - transexuais, transgêneros, travestis e quaisquer outros que não se encaixem no padrão cisnormativo da sociedade.

Dessa forma, as menções a qualquer desses conceitos (“transgêneros”, “transgêneros”, “transexuais” ou “trans”), nesta obra, abrangerão toda pessoa que não se considere cisgênero, com o intuito de facilitar a abordagem da temática.

4 DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.*, p. 42.

5 PARAENSE, Leandro Lopes Pontes. Direito à identidade sexual: o desencaixe jurídico-social do transexual. In: *Revista do programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*. n. 12, p. 133-156. Salvador, 2005.

6 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Op. cit.*

A pessoa não-binária, de forma semelhante, é aquela que não se encaixa no modelo tradicional dicotômico masculino/feminino. Pode se identificar com ambos os gêneros, com nenhum deles ou, ainda, transitar entre eles, apresentando uma identidade fluida. Há quem considere que a não-binariedade também está abrangida pelo conceito de transgênero, diante da fuga do padrão cisnormativo.

Quanto à orientação sexual das pessoas não-binárias, por não existir um “gênero oposto”, utilizam-se os termos: androssexualidade, para se referir à atração por pessoas masculinas; ginessexualidade, quanto à atração por pessoas femininas; e bissexualidade/pansexualidade, quando possuam essa orientação sexual⁷.

Ademais, é importante ressaltar um breve conceito de queer. Apesar do histórico negativo da palavra inglesa, que inicialmente era utilizada para se referir pejorativamente a pessoas não heterossexuais ou não cisgêneras, a comunidade LGBTQIAPN+ ressignificou seu conceito, que hoje é utilizado para se referir a pessoas que não se identificam com os padrões binários de gênero, não se expressando, necessariamente, dentro desta binariedade imposta.

O intersexo, por fim, é o indivíduo que apresenta alguma das várias condições em que nasce com ou desenvolve aspectos biológicos reprodutivos ou sexuais intermediários entre o masculino e o feminino. Isso pode ser fisicamente aparente ou não, como, por exemplo, meras alterações cromossômicas que não produzem qualquer mudança fenotípica ou o desenvolvimento dos genitais e do sistema reprodutor de ambos os sexos. Esta situação pode resultar, embora não necessariamente, na intenção de se adequar física e juridicamente a um dos gêneros.

Apenas como nota de esclarecimento, a utilização do sinal “+” ao final da sigla LGBTQIAPN+ se dá com o intuito de também abranger qualquer indivíduo que não se considere cisgênero ou heterossexual, representando toda a coletividade que, de alguma forma, não se encaixe nos padrões sociais relativos à identidade de gênero e à orientação sexual.

Apesar disso, percebe-se a absoluta ausência de relação entre esses conceitos de identidade e sexualidade. Exemplificando, pode-se ter um indivíduo cisgênero (que se identifica com seu sexo biológico) heterossexual (que se sente atraído exclusivamente por pessoas de outro gênero) ou pansexual (que se sente atraído por pessoas independentemente de sexo biológico, identidade de gênero ou orientação sexual), bem como um transgênero (que não se identifica com seu sexo biológico) homossexual (que se sente atraído exclusivamente por pessoas do mesmo gênero) ou bissexual (que se sente atraído por pessoas de dois ou mais gêneros), além de qualquer outra combinação que se possa imaginar nesse sentido.

Assim sendo, podemos ter um homem trans (sexo biológico feminino, mas que se identifica com o gênero masculino) homossexual (que se sente atraído apenas por pessoas do mesmo gênero que ele: masculino); uma mulher cis (“fêmea” que se identifica como mulher) pansexual (que se sente atraída independentemente do gênero do outro); ou uma mulher trans (sexo biológico masculino que se identifica com o gênero feminino)

7 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *Protocolo para atuação e julgamento com perspectiva antidiscriminatória, interseccional e inclusiva*. Araucária/PR: TST; CSJT; ENAMAT; Impressoart Gráfica e Editora, 2024, p. 34. 214 p. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/Protocolos+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+e+Julgamento+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+%281%29.pdf/3a7256a6-2c97-22d7-a74e-bf607baf22ce?t=1724100057072>. Acesso em: 30 jun. 2026.

heterossexual (que se sente atraída somente por pessoas do gênero oposto ao dela: masculino).

É importante ressaltar que a orientação sexual se relaciona com a identidade de gênero da outra pessoa, e não com o seu sexo biológico. Assim sendo, por exemplo, um homem cisgênero que se sente atraído por mulheres transgêneras é heterossexual, já que seu interesse é em relação a pessoas que se identificam com o gênero feminino.

A compreensão desses conceitos é a chave para se entender minimamente quem faz parte da comunidade LGBTQIAPN+ e quais são suas demandas, pois é a partir disso que se percebe que tipos de discriminações podem sofrer e quais obstáculos devem enfrentar para o pleno exercício de seus direitos.

2. Reflexões sobre diretrizes de atendimento e julgamento da população LGBTQIAPN+ no âmbito do Poder Judiciário

O Brasil é o país que mais mata a população LGBTQIAPN+ no mundo, dado que se repete há anos. Em 2025, um integrante deste grupo foi assassinado de forma violenta a cada 34 horas, conforme levantamento realizado pelo Grupo Gay da Bahia⁸.

Diante deste cenário cruel e desumano, é inadmissível que qualquer tipo de violência seja reproduzido, também, no âmbito do Poder Judiciário. Cabe aos magistrados e demais servidores atuar na proteção e na garantia da dignidade de todos, independentemente de qualquer condição pessoal.

Nesse sentido, é papel do Judiciário proporcionar confiança e acolhimento a qualquer pessoa que tenha contato com a prestação jurisdicional, sem reproduzir discriminações institucionais ou estruturais que, infelizmente, ainda são tão comuns na sociedade. Esta é, inclusive, uma decorrência da própria dimensão do conceito de acesso à justiça.

Conforme bem pontuado pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça:

Apesar de possuir uma Constituição comprometida com a igualdade - seja no que se refere ao tratamento igualitário, seja no que se refere ao dever positivo de promoção da igualdade - o Brasil foi e ainda é um país de desigualdades sociais. Essas desigualdades são, diariamente, reiteradas por práticas políticas, culturais e institucionais. Nesse contexto, como não poderia ser diferente, o direito tem um papel extremamente relevante: por um lado, pode ser perpetuador de subordinações; por outro, se analisado, construído, interpretado e utilizado de maneira comprometida com a igualdade substancial, pode se tornar um verdadeiro mecanismo de emancipação social.⁹

8 Grupo Gay da Bahia. *Observatório 2025. Mortes Violentas de LGBTQ+ no Brasil*. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/wp-content/uploads/2026/01/RELEASE-Mortes-Violentas-de-LGBT%5EM%5EJ-2025-GGB.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2026.

9 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero* [recurso eletrônico]. Brasília: CNJ; Enfam, 2021, p. 14. 132 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2026.

A abordagem antidiscriminatória deve abranger toda a prática jurisdicional, desde o atendimento das partes em balcão até a realização de audiências e o próprio julgamento em si.

Ao mesmo tempo, o dever de respeito à diversidade inclui o tratamento com os jurisdicionados e, também, com os servidores, terceirizados, testemunhas, peritos, promotores, defensores, advogados, policiais, auxiliares da justiça e, enfim, toda a comunidade jurídica e todos aqueles que atuam, de qualquer forma, no sistema da Justiça.

É função do magistrado, enquanto condutor do processo, zelar pela observância rigorosa de condutas respeitadas por todos os atores processuais. Aos demais servidores, é imposto o tratamento no mesmo sentido para com todos, seja nos andamentos processuais ou nos atendimentos realizados.

É importante lembrar, por fim, que também é dever dos juízes, como Corregedores Permanentes das unidades, zelar pelo respeito à comunidade LGBTQIAPN+ e à diversidade no âmbito de seus cartórios e escritórios judiciais, gabinetes e serventias extrajudiciais, por meio de seus pronunciamentos judiciais (decisões e sentenças) e nos atendimentos realizados (presenciais, balcões virtuais, e-mails, telefone e qualquer outro). Isso deve se dar a partir de orientações diretas e capacitações contínuas aos servidores e demais funcionários destes locais de trabalho, com o objetivo de permitir ampla conscientização da comunidade jurídica acerca da relevância da questão.

Não é possível esgotar, neste artigo, as hipóteses de interações pessoais que ocorrem dentro do Poder Judiciário, tampouco as incontáveis faces da diversidade humana daqueles que nele atuam. Todavia, a seguir serão elencadas algumas situações práticas que exigem a atuação consciente dos magistrados e dos demais servidores no sentido de respeito à comunidade LGBTQIAPN+ no âmbito do Judiciário.

2.1 Violência institucional

A violência institucional é aquela que, enraizada na estrutura de uma sociedade, acaba também sendo reproduzida por suas instituições públicas e privadas.

A LGBTQIAPN+fobia, ainda muito presente em todas as esferas de nossa sociedade, se espalha por instituições privadas como empresas (preconceito no momento da contratação de funcionários; motivações discriminatórias para demissões; perseguições; assédios morais e sexuais) e instituições de ensino (*bullying*; pesquisas enviesadas que reproduzem estereótipos preconceituosos).

O mesmo ocorre com instituições públicas, o que inclui o Poder Judiciário. Isso se verifica, por exemplo, quando não se respeita o nome social e os pronomes de uma pessoa transgênera nos atos processuais; ao considerar relacionamentos homoafetivos como “subfamílias” ou que pessoas LGBTQIAPN+ são menos aptas a exercer o poder familiar; ao negar o uso do banheiro às pessoas trans de acordo com sua identidade de gênero nos fóruns; ao desconsiderar as peculiaridades desta população quando encarcerada).

Cabe aos operadores do Judiciário, neste contexto, a consciência de que esta deve ser uma instituição acolhedora àqueles que têm seus direitos violados ou que precisam com ela interagir por qualquer motivo, sendo inadmissível, sob qualquer pretexto, a reprodução de discriminações e preconceitos em suas atividades.

2.2 Interseccionalidades

Ao lidar diretamente com grupos marginalizados, a conscientização dos operadores do Direito deve considerar a existência das interseccionalidades, consistentes na interação ou sobreposição de variados fatores sociais de vulnerabilidade, o que modifica e muitas vezes agrava consideravelmente o cenário discriminatório sofrido por determinados indivíduos.

É cediço que existem inúmeras realidades pessoais e sociais que interferem diretamente nas dificuldades e preconceitos sofridos por certos grupos de pessoas. Como exemplos destes fatores tem-se, além da população LGBTQIAPN+, o gênero (mulheres cis e trans), étnico-racial, classe e situação econômica, formação e educação, histórico de violência, religião (sua dominação ou como alvo de intolerância), idade (etarismo), deficiências, migrantes, populações originárias (indígenas, quilombolas) e diversos outros.

Não se nega que um homem gay sofra muito preconceito na sociedade atual, ainda que seja jovem, cisgênero, branco, de classe alta, pós-graduado, sem deficiências e com uma família acolhedora. É evidente, todavia, que uma mulher trans, preta, pobre, que não terminou o ensino médio e que foi expulsa de casa pelos pais sofrerá a discriminação de outra forma, mais acentuada e cruel, com impactos muito mais significativos e impositivos em suas oportunidades de vida e em seu futuro.

A coexistência de fatores de vulnerabilidade social merece especial atenção quando do atendimento e do julgamento de pessoas LGBTQIAPN+, bem como de qualquer outro grupo minorizado, com o fito de permitir uma real compreensão da realidade do indivíduo com quem se interage e das opressões por ele sofridas, o que deve orientar as práticas jurisdicionais em todas as suas fases.

2.3 Controle de Convencionalidade

Embora não exista, até o momento, nenhuma lei federal que garanta direitos à população LGBTQIAPN+ no Brasil, o Direito Internacional possui amplo arcabouço jurídico que pode e deve ser utilizado pelos magistrados brasileiros na defesa dos direitos da diversidade. A proteção nacional restringe-se a algumas normas infralegais, como Decretos e Portarias, mas esta situação não impede que a tutela seja efetivamente exercida, o que ocorre, entre outros, por meio do controle de convencionalidade.

A materialização de referido controle no âmbito do Poder Judiciário ocorre com a análise em concreto dos atos normativos internos, verificando se são compatíveis com as normas, princípios e jurisprudência dos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos.

Ressalta-se que o mencionado arcabouço jurídico internacional abrange não só os tratados e convenções, como também a jurisprudência das Cortes Internacionais de Direitos Humanos, opiniões consultivas, medidas cautelares e outros instrumentos de proteção. É necessário que as normas internas e as práticas jurisdicionais observem tais mandados internacionais de proteção dos Direitos Humanos, o que se verifica em cada caso concreto mediante o controle de convencionalidade.

O Conselho Nacional de Justiça orienta, em seu Protocolo para Julgamento com

Perspectiva Racial, que:

A Recomendação CNJ nº 123/2022 recorda que cada juiz e juíza brasileiros são também juizes interamericanos, cabendo-lhes aplicar a norma mais benéfica à promoção dos direitos humanos no equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente. Por isso, o CNJ recomenda a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como reitera a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.¹⁰

Além de inúmeros julgamentos de casos concretos sobre a população LGBTQIAPN+ pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, destaca-se o instituto dos Princípios de Yogyakarta. Apesar de não constituírem formalmente uma convenção ou tratado internacional, representam um importante documento internacionalmente reconhecido sobre Direitos Humanos, abordando especificamente princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero, sendo comumente invocado em pronunciamentos jurisdicionais nacionais e internacionais sobre o tema.

2.4 Transgêneres - pronomes e nome social

Ao se direcionar ou se referir a pessoas transgêneras em qualquer ato judicial, por escrito ou verbalmente, é imperioso que haja atenção para o uso correto de seus pronomes de acordo com sua identidade de gênero (assim como também os utilizamos em relação às pessoas cisgêneras).

Dessa forma, pronomes femininos (ela/dela) devem ser utilizados para mulheres cis, mulheres trans, travestis e pessoas transfemininas em geral. O mesmo deve ser aplicado em relação aos artigos femininos (“a” travesti, “a” mulher trans). Por outro lado, pronomes masculinos (ele/dele) são utilizados para homens cis ou trans e, em geral, pessoas transmasculinas.

Pronomes neutros (“ile/dile” ou “elu/delu”, acrescentando-se “e” ou “u” ao final das palavras que possuam indicativo de gênero), por sua vez, devem ser utilizados ao tratar com pessoas não-binárias. Caso seja expressamente facultado ou orientado pela pessoa, é possível o uso do pronome masculino ou feminino, ou qualquer um deles, a depender da preferência pessoal.

Em caso de dúvidas quanto ao correto tratamento, a melhor orientação é sempre perguntar à pessoa por qual pronome ela deseja ser tratada. Lembre-se que é sempre mais ofensivo errar (e insistir no erro) do que questionar, desde que o faça com educação e respeito.

Também exige respeito o uso do nome social das pessoas trans, consistente no

10 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial* [recurso eletrônico]. Brasília: CNJ; Enfam, 2024, p. 67. 190 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2026.

nome pelo qual é reconhecida socialmente e que utiliza em seu dia a dia, independentemente da retificação do registro civil em cartório.

Anote-se que o respeito ao nome social é imposto pelo Decreto Federal nº 8.727/16, que garante o reconhecimento do nome social e da identidade de gênero de transexuais e travestis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Existe norma semelhante no Estado de São Paulo, o Decreto nº 55.588/10, e no Município de São Paulo, o Decreto nº 57.559/2016, bastando a autodeclaração para que se tenha acesso a esse direito.

No âmbito específico do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 270/2018, que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros.

Ressalta-se que para que o direito seja exercido basta a declaração da intenção do uso do nome social pela pessoa interessada (art. 1º, parágrafo único), devendo existir campo específico para tanto nos sistemas informatizados e processos eletrônicos (art. 2º). Quando necessária a menção ao nome de registro, orienta-se utilizar o nome social em destaque, seguido da expressão “registrado(a) civilmente como (nome de registro)” (arts. 2º, § 5º, e 3º), “sendo o nome civil de registro visualizado apenas para fins administrativos internos, quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público ou à salvaguarda de direitos de terceiros” (art. 3º, § 1º).

É importante salientar que o nome social deve ser respeitado mesmo que não haja a prévia retificação do registro civil (mudança do nome em seus documentos), e que a alteração registral pode ser realizada em cartório extrajudicial diretamente pela via administrativa, independentemente de autorização judicial ou da realização de qualquer cirurgia, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.275.

Destaca-se, por fim, que o respeito aos pronomes e ao nome social de todes compõe o dever de urbanidade exigido por lei dos juízes e demais servidores públicos, cabendo ao magistrado zelar pela sua observância e corrigir imediatamente as partes, advogados e demais participantes do processo que os utilizarem de forma equivocada.

2.5 Formulário Rogéria e análise de fatores de risco de violência à população LGBTQIAPN+

Foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça o Formulário de Registro de Ocorrência Geral de Emergência e Risco Iminente às Pessoas LGBTQIA+, nomeado como Formulário Rogéria, em homenagem à artista que foi um ícone na luta e na representatividade da comunidade na história do Brasil.

Conforme informado pelo CNJ, trata-se de “um instrumento destinado a identificar fatores de risco que indiquem a possibilidade de pessoas LGBTQIAPN+ sofrerem violência, violações de direitos ou situações de emergência”¹¹. Foi instituído pela Resolução CNJ nº 582/2024, que estabeleceu sua finalidade, forma de aplicação e destinação, e atualizado pela Portaria CNJ nº 288/2025, que trouxe aprimoramentos ao conteúdo do

11 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Formulário Rogéria*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/direitos-humanos/promocao-dos-direitos-das-pessoas-lgbtqia/formulario-rogeria/>>. Acesso em: 02 jul. 2026.

formulário para a sua versão eletrônica¹².

A respeito de sua aplicação e importância, o CNJ ressalta que “o formulário deve ser aplicado, preferencialmente, de forma eletrônica, garantindo interoperabilidade com outros sistemas”, e que “as informações coletadas são sigilosas e servirão para subsidiar decisões judiciais, a atuação do Ministério Público e o aperfeiçoamento de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra pessoas LGBTQIA+”¹³.

Diz respeito, portanto, a uma importante ferramenta à disposição do Poder Judiciário para auxiliar no mapeamento e no enfrentamento das violências sofridas pela comunidade LGBTQIAPN+, e que deve ser usada pelos magistrados sempre que se encontrarem diante destas situações.

2.6 Audiências

As audiências, por se tratar do momento processual em que ocorre o contato direto entre o juiz e os demais atores processuais, se revelam como ato crucial de acolhimento e respeito à diversidade.

O fato de estar diante do juiz, por si só, já causa ansiedade e nervosismo em partes e testemunhas, o que pode ser ampliado diante de receios de estigmatização em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Justamente por este motivo, incumbe ao magistrado conduzir a audiência com especial atenção, de modo que todas as pessoas se sintam confortáveis em seu decorrer.

Nesse sentido, conforme preconiza o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva da Justiça do Trabalho:

*O(a) magistrado(a) antidiscriminatório, interseccional e inclusivo deve utilizar escuta ativa ou empática, principalmente de pessoas historicamente discriminadas, voltando toda sua atenção para o discurso, possibilitando compreender toda a fala. É uma das técnicas utilizadas nos procedimentos de mediação de conflitos e ocorre quando o(a) mediador(a) legitima o processo da escuta ativa fazendo com que as partes se sintam acolhidas e validadas em seus discursos.*¹⁴

Tais diretrizes devem ser aplicadas independentemente da posição da pessoa ouvida em audiência: sejam partes, testemunhas, vítimas, advogados, defensores, promotores, peritos, auxiliares da justiça ou qualquer outro.

Conforme já exposto anteriormente, o respeito aos pronomes e ao nome social ou retificado das pessoas transgêneras deve sempre ser observado, o que se exige com ainda maior indispensabilidade no contato direto ocorrido durante as audiências. Caso o desrespeito tenha origem em manifestações de outras pessoas (advogados, testemunhas ou outros), ainda que sem intenção de ofender, deve o juiz imediatamente proceder à correção e à chamada de atenção de quem cometeu o erro, alertando seriamente para

¹² *Ibidem*.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *Op. cit.*, p. 197.

que a conduta não mais se repita.

Atente-se ao fato de que o critério de identificação de pessoas transgêneres é exclusivamente a autodeclaração, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.275, não cabendo aos operadores do Direito questionar ou relativizar a autoidentificação de cada pessoa, mas tão somente respeitá-la.

Em se tratando de vítimas pertencentes à comunidade LGBTQIAPN+, seja no âmbito cível ou criminal, é imprescindível que alguns cuidados especiais sejam observados. É comum que, em demandas desta natureza, as próprias vítimas sejam responsabilizadas pela violência sofrida, em razão de preconceitos estruturais por questões morais, culturais ou religiosas. Imputa-se à vítima a culpa pelos eventos danosos, repudiando-se suas condutas ou formas de vivência e desconsiderando-se que a responsabilidade é, de fato, do agressor. Tais comportamentos e insinuações devem ser veementemente repreendidos pelo magistrado, tanto em relação aos seus próprios atos quanto reprimindo aqueles exteriorizados pelos demais sujeitos que atuam no processo.

Ainda em relação às vítimas, é essencial que a condução da audiência evite, sempre que possível, que dividam o espaço físico com o agressor, devendo aguardar em salas separadas no fórum ou, quando possível, mediante a realização de audiências virtuais.

No mesmo sentido, deve ser evitada a revitimização por meio de perguntas ou outras ações que a submetam a tanto. Isso ocorre a partir do momento em que a vítima, mesmo após cessada a violência originária, experimenta a repetição do sofrimento durante as apurações, processamento e julgamento do caso. Não se olvida, infelizmente, da necessidade de repetir a narrativa durante eventuais inquéritos e sob o crivo do contraditório em Juízo, inclusive para permitir a demonstração da materialidade e da autoria das violências e a consequente responsabilização dos ofensores. Essas medidas, todavia, devem ocorrer de forma a evitar repetições desnecessárias e minimizar os impactos burocráticos do sistema naquele indivíduo que já vem sofrendo com toda a situação encarada.

A revitimização é, na verdade, mais uma hipótese de violência institucional, a qual se buscou coibir com a promulgação da Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, sendo, inclusive, considerada crime, conforme art. 15-A da Lei nº 13.869/2019.

No que diz respeito às violências sofridas pela população LGBTQIAPN+, é comum que os fatos ocorram às escondidas, sem a presença de testemunhas oculares, pela própria natureza e dinâmica dos atos. Por este motivo, à semelhança do que ocorre nos casos de violência doméstica ou assédios no ambiente de trabalho, a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que a palavra da vítima merece especial relevância nessas situações.

Deve-se priorizar, assim, a oitiva da própria vítima e seu depoimento pessoal, caso se encontre em condições emocionais de depor, com o objetivo de enrobustecer o conjunto probatório não raramente frágil que compõe este tipo de demanda.

Especificamente em relação à realização de audiências de custódia de pessoas integrantes da população LGBTQIAPN+, o Conselho Nacional de Justiça orienta que:

Magistradas e magistrados preocupados com a igualdade precisam se

atentar para os termos da Resolução n. 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça, com suas alterações, que cuida do tratamento da população LGBTQIA+ acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. O critério de identificação é exclusivamente o da autodeclaração - como comentado anteriormente no que tange a ADI 4.275 e a confirmação pelo Supremo Tribunal Federal do entendimento de que dada a garantia da autodeterminação, só cabe ao Estado reconhecer. Neste cenário, a pessoa custodiada tem o direito de, querendo, ser tratada por seu nome social, ainda que distinto daquele constante do registro civil. O local de eventual recolhimento também deve ser objeto de atenção especial e registro na decisão judicial.¹⁵

Adotando-se as orientações constantes no Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva da Justiça do Trabalho¹⁶, destacam-se condutas inerentes à atuação dos magistrados durante a instrução processual, especialmente durante as audiências, no sentido de agir de forma diligente, advertindo e corrigindo as partes, advogados e qualquer outra pessoa para que, entre outros: (i) as perguntas não reproduzam estereótipos ou visão preconceituosa e moralista; (ii) as perguntas não desqualifiquem a palavra da pessoa depoente; (iii) as perguntas e demais procedimentos não gerem revitimização; (iv) seja garantido ambiente seguro e livre de julgamentos; (v) não se permitam condutas transfóbicas, inclusive com rigorosa observância do uso correto dos pronomes e nome social de pessoas trans; (vi) não se permitam condutas homofóbicas ou bifóbicas; (vii) evite qualquer outra conduta discriminatória.

Ainda conforme orientação do CNJ¹⁷, caso identificada alguma conduta criminosa, o(a) magistrado(a) deve oficiar ao Ministério Público Estadual para avaliar a necessidade de adoção de medidas extrajudiciais ou propositura de alguma modalidade de ação reparatória, sem prejuízo de comunicar ao CNMP, à OAB ou a outros órgãos de classe a fim de avaliar eventual infração funcional de procuradores, advogados ou demais agentes que participem da audiência e cometam violências contra a população LGBTQIAPN+.

2.7 Balcão (presencial ou virtual), telefone e atendimentos em geral

Todas as orientações a serem observadas quando da realização das audiências devem também ser aplicadas em relação aos demais atendimentos em geral, como balcões (presencial ou virtual), telefone, *e-mail* e qualquer outro.

Para tanto, é indispensável que o magistrado responsável pelas unidades promova a conscientização e a capacitação dos demais servidores e terceirizados que atuam nos fóruns e nas serventias extrajudiciais, presencial ou virtualmente, acerca do atendimento humanizado especializado à população LGBTQIAPN+, assim como dos demais grupos minorizados socialmente.

Deve-se deixar claro para todos que crenças ou convicções de ordem pessoal, religiosa, política ou filosófica não podem, em hipótese alguma, servir de justificativa para

15 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Op. cit., p. 68

16 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Op. cit., p. 201-203.

17 *Ibidem*, p. 203.

a negativa, retardamento ou qualquer forma de diferenciação negativa de atendimento à comunidade LGBTQIAPN+, sob pena de responsabilidade funcional.

Como já amplamente exposto, a questão inclui o respeito aos pronomes e ao uso do nome social de pessoas trans, sem prejuízo de qualquer outra demanda atinente à orientação sexual e à identidade de gênero dos indivíduos.

É importante lembrar que é dever previsto em lei tratar com urbanidade as partes, membros do Ministério Público, advogados, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça, o que, por óbvio, inclui o tratamento respeitoso de pessoas LGBTQIAPN+ (assim como de qualquer outro cidadão). É o que determina expressamente o artigo 35, inciso IV, da Lei Orgânica da Magistratura (LC nº 35/79), o artigo 116, inciso XI, da Lei nº 8.112/90 (regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais) e o artigo 241, inciso VI, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261/68).

2.8 As famílias não heterocisnormativas

Também não é raro, especialmente em demandas envolvendo Direitos das Famílias, que relacionamentos ou pessoas LGBTQIAPN+ sejam considerados inferiores, não reconhecidos ou “não aptos” ao pleno exercício de seus direitos.

É absolutamente inconcebível, por exemplo, que se coloque em dúvida a legitimidade de um casal homoafetivo para a adoção de crianças e adolescentes (tão somente em razão de sua orientação sexual), ou a desqualificação, motivada exclusivamente por preconceitos, de um(a) genitor(a) não heterossexual para o exercício do poder familiar ou da guarda dos filhos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é robusta e pacífica ao reconhecer a igualdade, em direitos e deveres, dos arranjos familiares compostos por indivíduos LGBTQIAPN+, não podendo eventual entendimento discriminatório do julgador decidir em sentido diverso.

2.9 Privação de liberdade e medidas cautelares penais

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 348/2020, estabelecendo diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

A Resolução reforça a determinação de que o reconhecimento da pessoa como parte integrante deste grupo será feito exclusivamente por meio de autodeclaração (art. 4º), com direito ao tratamento pelo seu nome social e de acordo com sua identidade de gênero (art. 6º).

Em caso de prisão, o local da restrição de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada após questionamento da preferência da pessoa presa, o que poderá ocorrer em qualquer momento processual (art. 7º, *caput* e §2º).

2.10 Julgamento com perspectiva antidiscriminatória à população LGBTQIAPN+

É evidente que a atuação antidiscriminatória à população LGBTQIAPN+ não é dever dos magistrados apenas no momento de proferir seus julgamentos, mas, sobretudo, durante toda a condução do processo, o que vincula também os demais servidores e agentes do Poder Judiciário.

A resolução do mérito, todavia, é etapa fundamental decisória e, diante de sua relevância na definição da lide, deve ser proferida com especial cautela no tocante às vulnerabilidades e opressões histórico-sociais que afligem as partes envolvidas.

Nessa seara, técnicas hermenêuticas clássicas de aplicação do Direito devem ser postas em prática em consonância com os mais recentes estudos e entendimentos sociais e culturais, especialmente no tocante às vulnerabilidades que atingem determinados grupos da sociedade.

O Poder Judiciário deve ser um ator social com o objetivo de extinguir ou, ao menos, minimizar as discriminações e opressões que permeiam nossas vivências até os dias de hoje. Não se pode admitir, portanto, que atue como perpetuador de agressões e disseminador de violências institucionais.

Não deve o magistrado, portanto, adotar uma postura neutra em sua atividade jurisdicional, mas, sim, agir ativamente na desconstrução de estruturas sociais históricas de opressão.

Crítica-se que, agindo assim, o juiz estaria se despidendo de sua imparcialidade constitucionalmente imposta. Mas o argumento não merece prosperar, uma vez que não se confundem a neutralidade com a imparcialidade.

Sobre tais críticas, o Conselho Nacional de Justiça explica que:

*Entretanto, como vimos acima, em um mundo de desigualdades estruturais, julgar de maneira abstrata - ou seja, alheia à forma como essas desigualdades operam em casos concretos - além de perpetuar assimetrias, não colabora para a aplicação de um direito emancipatório. Ou seja, a parcialidade reside justamente na desconsideração das desigualdades estruturais, e não o contrário.*¹⁸

Vivendo em uma sociedade submetida a preconceitos estruturais, como é o caso da LGBTQIAPN+fobia, denota-se que as próprias leis, jurisprudências, doutrinas e estudos científicos são historicamente revestidos e orientados por compreensões cisheteronormativas, já que foram criados e desenvolvidos por e para a população cisgênera e heterossexual. Assim, caso o juiz da atualidade simplesmente reproduza de forma “neutra” os saberes científico-jurídicos de outrora, exercerá uma função social de mero reprodutor e mantenedor dos entendimentos e práticas dominantes e opressores.

O julgador deve se atentar, ainda, para seus próprios vieses e preconceitos, ainda que inconscientes, que podem orientar julgamentos em desfavor de grupos sociais aos quais não pertence e cujas vulnerabilidades no caso concreto talvez não lhe saltem

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Op. cit., p. 43.

aos olhos de imediato.

O que se busca com isso é garantir que:

Não se trata de subverter o princípio do livre convencimento motivado, mas de estabelecer uma metodologia que considere as vulnerabilidades de determinados grupos sociais na atuação e no julgamento da(o) magistrada(o). Trata-se, portanto, de um caminho, um meio, e não uma resposta ou solução para as demandas postas à apreciação judicial.¹⁹

Diante destas considerações e com base nos estudos realizados para a elaboração do Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva da Justiça do Trabalho²⁰, expõe-se, a seguir, uma sugestão de passo a passo para que magistradas e magistrados possam proferir julgamentos em observância a estas perspectivas, o que deve igualmente ser aplicado às demandas envolvendo a comunidade LGBTQIAPN+.

Primeiramente, deve o(a) magistrado(a) se despir de preconceitos e assumir uma postura mais ativa, a fim de: (i) reconhecer que, muitas vezes, seu lugar de privilégio no mundo torna mais difícil para ele(a) enxergar violências que, em geral, não experimenta (ex.: é possível que uma pessoa heterossexual perceba como uma mera brincadeira uma situação de homofobia recreativa ou que uma situação de transfobia não seja percebida como violência por uma pessoa cisgênera); (ii) compreender que o Estado e o Direito se estruturam a partir do patriarcado, do racismo, do cissexismo, da cisheteronormatividade, do capacitismo e do etarismo e que decidir o caso por uma simples operação de subsunção ao texto legal pode reforçar a violência normativa; (iii) compreender que não existe neutralidade na interpretação do direito e que levar em conta as estruturas de opressão na análise do caso não prejudica a imparcialidade, mas, em realidade, integra a análise para uma solução mais adequada do caso; (iv) assumir uma postura empática com a dor do outro (“dororidade”) e entender que o lugar de privilégio deve servir para corrigir as distorções da norma jurídica e não para reforçar a sua violência²¹.

Após, deve o(a) julgador(a) examinar o caso a partir de uma cosmovisão das estruturas de violência incidentes à situação, da legislação e dos precedentes (nacionais e internacionais) e das diversas culturas, teorias, práticas e visões de mundo não hegemônicas: (i) identificar se os marcadores de vulnerabilidades sociais, considerados de forma interseccional, podem ter algum impacto na solução do caso; (ii) verificar se a legislação e os precedentes nacionais oferecem alguma resposta à situação; (iii) fazer um cotejo com a legislação e os precedentes internacionais incidentes ao caso; (iv) indagar se a legislação e os precedentes têm aplicação ao caso ou foram editados ou decididos sem levar em conta a pluralidade de formas de existir enquanto humano; (v) fazer um intercâmbio da legislação e dos precedentes com outros saberes e práticas, a partir das produções teóricas de mulheres cis, pessoas trans, indígenas, negras, homossexuais, bissexuais, intersexuais, com deficiência, idosas, dentre outros corpos subalternizados, a fim de ampliar o acesso a direitos ou restringir a imposição de deveres a partir de um

19 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *Op. cit.*, p. 14.

20 *Ibidem*, p. 179.

21 *Ibidem*, p. 203-204.

diálogo com as diversas visões, culturas e teorias; (vi) adotar, quando necessário, medidas com força inibitória imediata, garantindo que certas condutas sejam interrompidas; (vii) considerar a adoção de uma dosimetria indenizatória mais rígida nos casos que envolvam discriminação, de modo que os valores cumpram sua finalidade pedagógica, além de propiciar a reparação integral do dano²².

No mesmo sentido, com base no conteúdo elaborado nos Protocolos de Julgamento com Perspectivas de Gênero²³ e Racial²⁴ pelo CNJ, recomenda-se que o(a) juiz(a) se oriente pelas etapas a seguir: (i) aproximação com o processo (identificar o contexto no qual o conflito está inserido; questionar se as vulnerabilidades, sempre em perspectiva interseccional, estão presentes no conflito apresentado); (ii) aproximação com as partes e com os sujeitos processuais; (iii) garantir o acesso à justiça e medidas protetivas, quando necessárias; (iv) cuidados durante a instrução probatória (adoção da perspectiva inclusiva na produção e na ponderação das provas, evitando a reprodução de preconceitos e a revitimização); (v) valoração das provas, considerando como a experiência do julgador pode influenciar na apreciação dos fatos; (vi) identificação, interpretação e aplicação do direito (normas, doutrinas e precedentes nacionais ou internacionais que se relacionam com o caso; análise de como a própria lei pode estar impregnada com estereótipos ou discriminações).

Dessa forma, garante-se que magistradas e magistrados não atuarão como meros aplicadores automáticos das leis ou reprodutores de preconceitos e opressões enraizados em nossa cultura, mas sim como julgadores críticos e conscientes das realidades em que vivem para além de seus próprios grupos sociais. E, mais que isso, como agentes transformadores dessa realidade, em busca da construção de uma coletividade mais igualitária e livre de qualquer espécie de discriminação.

Considerações finais

Diante do exposto, impõe-se reconhecer que as reflexões aqui traçadas não possuem o escopo de esgotar a densidade teórica que a temática da diversidade de orientação sexual e identidade de gênero legitimamente exige. Pelo contrário, assume-se abertamente o caráter informativo e de delimitação inicial deste trabalho, que buscou pincelar sugestões de diretrizes práticas indispensáveis para orientar a atuação diária do Poder Judiciário frente à comunidade LGBTQIAPN+.

Sob essa perspectiva, o presente estudo deve ser interpretado como uma espécie de manual prático para juízes e servidores, de caráter essencialmente dinâmico, não absoluto e desprovido de qualquer pretensão de infalibilidade. A complexidade das subjetividades humanas e das identidades plurais afasta soluções padronizadas ou fórmulas hermenêuticas estáticas. Exige-se uma análise de cada caso concreto e, para tanto, deve o operador do Direito se despir de preconceitos e vieses, conscientes ou inconscientes, para atuar com sensibilidade perante as vulnerabilidades sociais e as opressões históricas com as quais lida, compreendendo de forma empática a realidade e a dor do outro no balizamento de suas decisões.

²² *Ibidem*, p. 204-205.

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Op. cit.

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. Op. cit.

Para que essa postura ativa e humanizada se materialize de forma sistêmica, a educação desponta como o ponto central e o motor de transformação indispensável no ambiente institucional. É imperioso pontuar a necessidade urgente de planejamento, disseminação e implementação de cursos de capacitação continuada, oficinas, palestras e seminários direcionados a magistrados, servidores e público externo. Como evidenciado ao longo deste artigo, a repulsa e a marginalização contra identidades que fogem do padrão cisheteronormativo possuem raízes estruturais profundas, sendo muitas vezes reproduzidas de forma automática e inconsciente. Somente por meio de um processo pedagógico crítico e transversal será possível romper com a alienação popular e formar operadores do Direito aptos a reconhecer estereótipos e a aplicar um Direito verdadeiramente emancipatório.

Com isso, busca-se justamente a melhoria e a garantia de um atendimento humanizado e a consequente extirpação da violência institucional que, infelizmente, ainda macula as dependências do Poder Judiciário. A dignidade da população LGBTQIAPN+ deve ser salvaguardada desde o primeiro contato nos balcões de atendimento, virtuais ou presenciais, estendendo-se às ligações telefônicas, *e-mails* e, fundamentalmente, aos atos formais das audiências e aos julgamentos de mérito.

O respeito intransigente ao uso do nome social e aos pronomes adequados de pessoas trans, a aplicação rigorosa do Formulário Rogéria para o mapeamento de riscos e a vedação absoluta a práticas moralistas de revitimização ou humilhação nas salas de instrução deixam de ser meras faculdades para se tornarem deveres funcionais e legais de urbanidade indissociáveis da própria ética pública.

Ademais, é urgente que essa conscientização teórica e prática transborde para a formulação de políticas públicas institucionais perenes no âmbito dos Tribunais. Isso engloba desde a adaptação integral e intuitiva de seus sistemas eletrônicos processuais até a criação de coordenadorias permanentes de diversidade, assegurando uma retaguarda institucional segura para os jurisdicionados e servidores.

Por fim, atuar e julgar com perspectiva antidiscriminatória impõe ao magistrado o abandono da confortável ilusão de uma neutralidade abstrata, que frequentemente atua como mecanismo de perpetuação de assimetrias estruturais. O Poder Judiciário não pode se omitir ou ser um replicador inerte das opressões históricas e da negação de direitos. Espera-se, portanto, que a sensibilidade às vulnerabilidades interseccionais – que cruzam não só os fatores de orientação sexual e de identidade de gênero, mas também étnico-raciais, de classe, deficiências, idade e outros – guie o agir judiciário, transformando as diretrizes práticas aqui propostas em uma rotina viva de acolhimento à comunidade LGBTQIAPN+ e a todos os demais grupos minorizados por nossa sociedade.

Somente assim, por meio do compromisso ético, crítico e social de seus atores, o Poder Judiciário brasileiro cumprirá a promessa constitucional de construir uma sociedade verdadeiramente livre, justa, solidária e imune a preconceitos de qualquer espécie.

Referências

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Formulário Rogéria*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/direitos-humanos/promocao-dos-direitos-das-pessoas-lgbtqia/formulario-rogeria/>. Acesso em: 2 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero* [recurso eletrônico]. Brasília: CNJ; Enfam, 2021. 132 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial* [recurso eletrônico]. Brasília: CNJ; Enfam, 2024. 190 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2026.

DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GRUPO GAY DA BAHIA. *Observatório 2025. Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil*. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/wp-content/uploads/2026/01/RELEASE-Mortes-Violentas-de-LGBT%5EM%5EJ-2025-GGB.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI*. Brasília: MPF, 2017. 85 p. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-ac/noticias/mpf-participa-de-sessao-solene-em-dia-nacional-da-visibilidade-lesbica-na-camara-dos-deputados/cartilha-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-lgbti-conceitos-e-legislacao-pfdc.pdf/@download/file/Cartilha%20ministerio%20publico%20e%20a%20igualdade%20de%20direitos%20LGBTI%20-%20Conceitos%20e%20Legislacao-%20PFDC.PDF>. Acesso em: 30 jun. 2026.

NYC COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. *Gender Identity Expression*. Disponível em: https://www1.nyc.gov/assets/cchr/downloads/pdf/publications/GenderID_Card2015.pdf. Acesso em: 1 jul. 2026.

PARAENSE, Leandro Lopes Pontes. Direito à identidade sexual: o desencaixe jurídico-social do transexual. In: *Revista do programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*. n. 12, p. 133-156. Salvador, 2005.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *Protocolo para atuação e julgamento com perspectiva antidiscriminatória, interseccional e inclusiva*. Araucária/PR: TST; CSJT; Enamat; Impressoart Gráfica e Editora, 2024. 214 p. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/Protocolos+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+e+Julgamento+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+%281%29.pdf/3a7256a6-2c97-22d7-a74e-bf607baf22ce?t=1724100057072>. Acesso em: 30 jun. 2026.